

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 86

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 22 de maio de 2025

Disponibilização: 21/05/2025

Publicação: 22/05/2025

## Boas práticas do TCE-PE ganham destaque em encontro nacional

FOTO: Atricon

Três experiências exitosas do TCE-PE foram apresentadas no 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCS), realizado de 13 a 15 de maio, em São Paulo. O evento foi promovido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em parceria com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

O TCE-PE compartilhou iniciativas que se destacam pela inovação, impacto social e foco em resultados:

- **Estratégia de atuação sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância** – Apresentada pelo auditor Diego Maciel, a experiência integrou a programação voltada ao



O TCE-PE levou três experiências exitosas para o 3º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas (LabTCS) promovido pela Atricon

tema, mostrando como a atuação estratégica do TCE-PE tem fortalecido políticas públicas essenciais nos primeiros anos de vida das crianças pernambucanas.

- **Programa TCE + Seguro** – O programa, abordado pelas servidoras Alice Paredes e Ana Carolina Moraes, foi destaque na área de Gestão de Pessoas e Capacitação.

Criado pela Gerência de Segurança da Informação e Privacidade de Dados e pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a iniciativa promove uma cultura institucional voltada à segurança da informação e ao desenvolvimento de competências nessa área.

- **Eliminação dos Lixões em Pernambuco** –

Apresentado pelo auditor Pedro Teixeira na trilha de Engenharia e Engenharia Ambiental, o projeto mostrou os resultados da atuação articulada entre o TCE-PE, Ministério Público e CPRH, que culminou no fechamento de todos os lixões do estado e no alcance de 100% de destinação adequada de resíduos sólidos, em 2023.

Além da apresentação das boas práticas, o evento foi espaço para troca de experiências, debate de tendências e fortalecimento do sistema de controle externo no Brasil. Durante o encontro, também ocorreram reuniões paralelas entre secretários de controle externo e de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas.



**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 224/2025 – exonerar**, a pedido, a Servidora MARIA EDUARDA FIGUEIRÔA TAVARES DA SILVA, matrícula 2084, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, a partir de 2 de junho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de maio de 2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 225/2025 - designar** a Servidora SUEUDA CIBELE COSTA LIMA, matrícula 1711, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, do Departamento de Contratações, por 60 dias, no período de 12/05/2025 a 10/07/2025, durante o impedimento da titular ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA, matrícula 1559.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de maio de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Despachos**

**O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho:** SEI 002.000173/2025-74 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo; SEI 001.004113/2025-31 Marcel Perecmanis, autorizo. Recife, 21 de maio de 2025.

**O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos:** SEI 001.006050/2025-57 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; SEI 001.006172/2025-43 - Bruno Diniz da Silva, autorizo; SEI 001.006245/2025-05 - Renata Viana Noronha, autorizo; SEI 001.006204/2025-19 - Ana Cristina da Mota Baltar, autorizo; SEI 001.006284/2025-02 - Verônica Tavares de Santana, autorizo; SEI 001.006285/2025-49 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.012899/2024-89 - Tânia Maria de Vasconcelos Wanderley, autorizo; SEI 001.005364/2025-32 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo. Recife, 21 de maio de 2025.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA:** Ficam notificados o Sr. SEVERINO ALBINO DA SILVA FILHO, CPF: \*\*\*.682.154-\*\* e seu advogado, Sr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO OAB/PE nº 31.964, sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, solicitado em 20/05/2025 por meio do PETCEWEB-050613, SEI N. 001.006279/2025-91, pelo prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação, relativo ao Processo TC nº 2218622-0 – (TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - Prefeitura Municipal de Condado).

Tribunal de Contas de Pernambuco,  
em 21 de maio de 2025

**Carlos Neves**  
Conselheiro

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100133-0 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

IVANILDO MESTRE BEZERRA (\*\*\*.430.134-\*\*) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB PE-38498), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2025

**CARLOS PIMENTEL**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100131-6 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (\*\*\*.986.874-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2025

**RICARDO RIOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101417-7 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA (\*\*\*.019.444-\*\*) GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB PE-23198), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101417-7 (Auditoria Especial Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA (\*\*\*.019.444-\*\*) GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB PE-23198), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100592-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Parnamirim, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (\*\*\*.112.124-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Licitações, Contratos e Convênios****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 013/2024.** Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste do Contrato TC n.º 013/2024, cujo objeto contempla a prestação de serviços de inspeção/talqueamento, bem como a inspeção/manutenção de hidrantes. Contratada: **EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA.** - CNPJ n.º 05.974.275/0001-40. Valor da prorrogação: R\$ 3.194,63. Vigência: de 1º/6/2025 e 1º/6/2026.

Recife-PE, 21/5/2025.

**RICARDO MARTINS PEREIRA**  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 12/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 10/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.002692/2025-87**

**Objeto:** contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no minicurso “Introdução à Privacidade e à Proteção de Dados”, na modalidade presencial, para 03 (três) turmas com carga horária de 03 (três) horas-aula cada, totalizando 12 (doze) horas-aula.

**Favorecido:** Fernando Antônio Aires Lins (CPF n.º 042.204.314-11).

**Valor:** R\$ 3.225,60 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 21 de maio de 2025

**Maria Evangelina Pessoa Guerra**  
Coordenadora-Geral

**Acórdãos**

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE N.º 25100055-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**

**INTERESSADOS:**

**AEROLANDE AMOS DA CRUZ**

**SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. N.º 937 / 2025**

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME: Lavratura de auto de infração contra o Sr. Aerolande Amos da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Petrolina em 2024, por descumprimento ao art. 9º, §1º, da Resolução TC n.º 231/2024, devido ao não envio de remessas referentes

ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, correspondente aos meses de julho a outubro de 2024;

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: (i) determinar se o auto de infração deve ser homologado em razão do alegado descumprimento normativo; (ii) avaliar se as alegações de falhas técnicas no Sistema RemessaTCEPE justificam a não homologação do auto de infração;

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3.1. Foi evidenciada a existência de falha técnica no Sistema RemessaTCEPE através do chamado nº 2248616, o que comprometeu o envio dos dados no período requisitado; 3.2. Sr. Aerolande Amos da Cruz efetuou a regularização das pendências, mediante o envio das remessas necessárias, conforme confirmado no registro do sistema Tome Conta.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Irregularidade não homologada.

5. **Tese de julgamento:** 5.1. A existência de falha técnica no sistema justifica a não homologação do auto de infração; 5.2. A posterior regularização das remessas comprova a adimplência da unidade jurisdicionada no período auditado.

6. **Dispositivos relevantes citados:** Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §1º e §2º, art. 13; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100055-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a falha no sistema RemessaTCEPE foi comprovada através da abertura do chamado nº 2248616 ao suporte técnico do referido sistema;

**CONSIDERANDO** o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, em razão dos comprovados obstáculos técnicos enfrentados pela gestão, não caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

**CONSIDERANDO** que o interessado procedeu com a regularização da pendência que deu causa aos presentes autos, mediante o envio da remessa de dados através do sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, referente à competência julho/2024 a outubro/2024, conforme pesquisa realizada ao sistema Tome Conta (doc. 10);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

AEROLANDE AMOS DA CRUZ

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100474-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADOS:**

**LUCIANO TORRES MARTINS**

**JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 938 / 2025**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. PARCIAL CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO. EFEITOS E SANÇÕES.**

1. **CASO EM EXAME:** Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), referente ao exercício de 2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ingazeira e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com objetivo de assegurar a segurança e a qualidade do transporte escolar.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há várias questões em discussão: (i) verificar o cumprimento das diversas obrigações destacadas no TAG quanto à regulamentação municipal, sistema de rastreamento, gestão eletrônica, transparência, inspeção e habilitação dos condutores; (ii) determinar as consequências do inadimplemento parcial das obrigações; (iii) decidir sobre a responsabilização do Prefeito por eventuais descumprimentos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A regulamentação municipal foi integralmente cumprida, evidenciando a conformidade normativa; 3.2. O sistema de rastreamento veicular e a gestão eletrônica do transporte escolar foram cumpridos parcialmente devido às limitações logísticas e de atualização; 3.3. A transparência alcançou cumprimento parcial ante ao progresso na alimentação da plataforma SETE; 3.4. A inspeção veicular não foi realizada completamente devido à dependência de empresas terceirizadas; 3.5. A regularidade dos condutores foi também parcialmente cumprida, destacando-se a finalização dos ajustes de habilitação e certificação necessária; 3.6. O efeito do inadimplemento parcial do TAG sublinha a manutenção de problemas no serviço público destacado.

4. DISPOSITIVO E TESE: O Termo de Ajuste de Gestão foi julgado como cumprido parcialmente. Determinação para que o Prefeito do Município apresente comprovação total das obrigações assumidas dentro do prazo estipulado, sob risco de sanções legais.

4.1. Tese de julgamento: O cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão inviabiliza a plena segurança e eficiência do serviço público em pauta; 4.2. A obrigação de fornecer relatórios conclusivos ao Tribunal de Contas é essencial para manter a fiscalização e a transparência; 4.3. O inadimplemento das condições acordadas pode ensejar multas e demais sanções legais conforme a Lei Estadual nº 12.600/2004.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, inciso VII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, incisos I e III; Resolução TCE/PE nº 201/2023, art. 16, inciso II.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100474-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC e Gerência de Fiscalização da Educação 1 consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 29) que integra os presentes autos;

**CONSIDERANDO** que o interessado, regularmente notificado (Doc. 30 e 31), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 37;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

{>

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, IV, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

LUCIANO TORRES MARTINS

em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a.Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, de modo zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101322-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADOS:**

**MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA**

**LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)**  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 939 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES. POLÍTICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga, por sonegação de documentação e informações sobre a Política de Trabalho, Emprego e Renda do município, referente aos exercícios de 2021 e 2024, solicitadas através de ofícios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve de fato sonegação de documentos e informações por parte da Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga, justificando a homologação do Auto de Infração e a aplicação de multa. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A Prefeita foi notificada por meio de três ofícios (DESAU nº 026/2024, nº 027/2024 e nº 028/2024) para fornecer informações sobre a Política de Trabalho, Emprego e Renda do município, havendo comprovação de recebimento destes pelos gestores municipais. 3.2 As justificativas apresentadas pela interessada, alegando desconhecimento da pendência das respostas, são contraditórias com as evidências nos autos, que demonstram ciência tanto da Prefeita quanto do Controlador Interno e da Procuradoria do Município. 3.3 A Resolução TC nº 117/2020 prevê a lavratura de Auto de Infração quando ocorre sonegação de documento ou informação solicitados pelo TCE-PE, após decorrido novo prazo para regularização, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações. 3.4 A omissão na prestação das informações solicitadas ocorreu durante a gestão da Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, recaindo sobre ela a responsabilidade pela violação aos normativos do Tribunal. 4. DISPOSITIVO E TESE Homologação do Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.440,27. Tese de julgamento: 1. A sonegação de documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas, após reiteradas notificações, configura infração passível de multa, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. A responsabilidade pela omissão na prestação de informações recai sobre o gestor municipal em exercício no período da solicitação, não sendo aceitável a alegação de desconhecimento quando há evidências de ciência das notificações. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 70 inciso V, 73 inciso IV; Resolução TC nº 117/2020; Constituição Federal, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no texto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101322-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 117/2020;

**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Equipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100429-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IBIMIRIM**

**INTERESSADOS:****JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA****GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 940 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. CONTRATO ASSINADO. RISCO DE DANO REVERSO. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da apreciação colegiada da decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) em face de irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 005/2025, Pregão Eletrônico nº 002/2025, da Prefeitura Municipal de Ibimirim, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos para transporte escolar. O contrato decorrente do certame (nº 078/2025) foi assinado em 27 de fevereiro de 2025 e se encontra em execução.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 3 questões em discussão: (i) avaliar a perda superveniente do objeto da medida cautelar originalmente pleiteada, que visava impedir a assinatura do contrato; (ii) analisar a configuração dos requisitos para a concessão da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) em face do risco de dano reverso (*periculum in mora reverso*), considerando a execução do contrato e a essencialidade do serviço público; e (iii) definir as providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas diante das irregularidades apontadas e da negativa da medida cautelar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O pedido de medida cautelar para impedir a assinatura do contrato perdeu supervenientemente seu objeto, pois o Contrato nº 078/2025 já foi assinado e está em plena execução desde 27 de fevereiro de 2025. (2) A concessão de medida cautelar que implicasse a suspensão ou rescisão abrupta do contrato vigente configuraria *periculum in mora reverso*, dado o risco de interrupção de um serviço público essencial como o transporte escolar, com prejuízos imediatos à comunidade estudantil. (3) O *fumus boni iuris* está evidenciado pelas falhas no planejamento do certame, incluindo: elaboração deficiente do Estudo Técnico Preliminar (ETP), adoção de metodologia de composição de custos em desconformidade com as diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE (notadamente pela ausência de separação de rotas para MEIs e utilização de parâmetros inadequados para idade dos veículos), uso de taxas de IPCA e TLP diferentes das oficiais sem justificativa, e aumento expressivo e injustificado do valor licitado em relação ao exercício anterior. (4) A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que não se configure o *periculum in mora reverso*, o que ocorreu no caso em exame. (5) O gestor municipal reconheceu parcialmente as falhas e se comprometeu a promover novo processo licitatório para corrigir as inconsistências apontadas, o que mitiga a necessidade de suspensão imediata do contrato atual. (6) Medidas como determinações com prazos objetivos e a instauração de procedimento de fiscalização para acompanhar a execução contratual vigente e a realização do novo certame são mais adequadas no presente caso para assegurar a correção das impropriedades e a observância das normas e diretrizes do TCE-PE. (7) Após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados sobre a medida cautelar.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A assinatura de contrato administrativo após o protocolo de pedido de medida cautelar que visa impedir tal ato implica perda superveniente do objeto da cautelar quanto a essa finalidade. (2) A presença de *periculum in mora reverso*, configurado pelo risco de descontinuidade de serviço público essencial, obsta a concessão de medida cautelar que vise à suspensão ou rescisão de contrato em execução, mesmo diante da evidência de *fumus boni iuris*. (3) Em casos de negativa de medida cautelar baseada em *periculum in mora reverso*, mas com evidência de *fumus boni iuris* decorrente de falhas no planejamento licitatório, o Tribunal de Contas pode emitir determinações para correção das impropriedades em futuros certames e instituir procedimentos de fiscalização para monitorar a execução contratual vigente e o cumprimento das determinações.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 18, § 2º, 48-B, 69 e 70, inciso V. Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, 4º, inciso I, 10, 13, § 3º e 22. Resolução TC nº 140/2021. Resolução TC nº 236/2024, art. 4º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não consta jurisprudência formalmente citada no texto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100429-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) identificou falhas relevantes no planejamento do Processo Licitatório nº 005/2025, Pregão Eletrônico nº 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibimirim, notadamente quanto à ausência de rotas específicas para MEIs, à adoção de parâmetros inadequados para composição de custos, e à utilização de índices econômicos distintos dos oficiais, com impacto potencial sobre a economicidade da contratação;

**CONSIDERANDO** que, embora configurado o *fumus boni iuris*, a assinatura do Contrato nº 078/2025 e o início da sua execução inviabilizam a concessão da medida cautelar pretendida, ante o risco de descontinuidade do serviço público essencial de transporte escolar, caracterizando *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** que o gestor municipal reconheceu, parcialmente, as impropriedades apontadas pela auditoria e comprometeu-se a promover novo procedimento licitatório, com observância das diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE, adotando medidas corretivas quanto ao planejamento, à modelagem contratual e à estruturação do Estudo Técnico Preliminar (ETP);

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC nº 236/2024 admite a expedição de determinações com prazos objetivos como alternativa à adoção de medidas

excepcionais, como a cautelar, sempre que constatadas impropriedades que demandem ação corretiva imediata;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução TC nº 140/2021, o acompanhamento da execução contratual e da implementação de medidas corretivas pode ser realizado por meio de Procedimento Interno de Fiscalização, como instrumento de controle preventivo e pedagógico;

**CONSIDERANDO** a formalização do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500567, instituído com a finalidade de acompanhar a execução do Contrato nº 078/2025, bem como o cumprimento das determinações estabelecidas na decisão monocrática ora submetida à homologação;

**CONSIDERANDO** que, após publicação da referida decisão monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que, de um lado, negou a medida cautelar solicitada, **DETERMINANDO**, por outro, ao gestor do Município de Ibirimir, a adoção das providências corretivas indicadas, voltadas à deflagração de novo procedimento licitatório.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

#### **17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100474-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS**

**INTERESSADOS:**

**RAYSSA GODOY REGIS E SILVA**

**CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)**

**SAMARA FERREIRA PONTES**

**ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)**

**SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO**

**HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 941 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. CASO EM EXAME 1.1. Representação com pedido de medida cautelar interposta por Rayssa Godoy Régis e Silva em face da Prefeitura Municipal de Garanhuns, alegando execução antecipada do objeto do Processo Licitatório nº 014/2025, Pregão Eletrônico nº 010/2025, relativo à permissão e exploração de espaço público para o evento “Viva Garanhuns 2025”.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar pleiteada, visando a suspensão da montagem das estruturas temporárias para o evento “Viva Garanhuns 2025” até a assinatura do contrato referente ao Processo Licitatório nº 014/2025.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. O Processo Licitatório nº 014/2025 foi revogado em 17/04/2025, antes da data prevista para abertura das propostas e da protocolização da Representação, afastando a alegação de execução antecipada com base em licitação fictícia. 3.2. A execução do objeto pretendido (montagem das estruturas temporárias) teve como fundamento o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 116/2024-CPLC, celebrado em 10/04/2025, não configurando execução contratual antecipada irregular. 3.3. Por se tratar de permissão de uso de espaço público a título oneroso, não há desembolso de recursos públicos pela municipalidade, afastando a alegação de risco de dano ao Erário Municipal. 3.4. A proximidade do evento “Viva Garanhuns 2025” e os prejuízos decorrentes da sua não realização configuram periculum in mora reverso, com implicações culturais, sociais e econômicas. 3.5. Foram identificados indícios de falhas no planejamento dos processos licitatórios para os eventos “Viva Garanhuns” de 2024 e 2025, bem como possíveis irregularidades envolvendo a empresa contratada, justificando a necessidade de aprofundamento da análise.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Medida cautelar indeferida. Determinação de instauração de Processo de Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. A revogação do processo licitatório antes da abertura das propostas e da protocolização da Representação afasta a alegação de execução antecipada com base em licitação fictícia. 2. A execução do objeto com fundamento em termo aditivo a contrato vigente não configura execução contratual antecipada irregular. 3. A permissão de uso de espaço público a título oneroso, sem desembolso de recursos públicos, afasta a alegação de risco de dano ao Erário. 4. O periculum in mora reverso, caracterizado pelos prejuízos decorrentes da não realização de evento de grande porte, justifica o indeferimento da medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100474-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as alegações da Representação interposta pela Sra. Rayssa Godoy Régis e Silva em face do Processo Licitatório nº 014/2025, Pregão Eletrônico nº 010/202, da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

**CONSIDERANDO** as manifestações prévias da Secretaria Municipal de Cultura e da Pregoeira frente à Representação, bem como as conclusões do Parecer em Medida Cautelar exarado pela Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA);

**CONSIDERANDO** que não restou caracterizada a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) invocado na Representação, tampouco presente o requisito do *periculum in mora*, pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar pleiteada (art. 2º, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que, conforme fotos acostadas aos autos em 28/04/2025 (DOC. 16), eventual medida cautelar seria inócua, vez que a montagem das estruturas temporárias já teria sido concluída;

**CONSIDERANDO** que, no caso ora em análise, é patente a presença do *periculum in mora reverso*, dado o prejuízo maior que a concessão da medida cautelar pleiteada iria causar à população, aos artistas, aos comerciantes, bem como ao turismo e à economia da cidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprofundamento da análise das possíveis impropriedades/irregularidades nos processos de permissão e exploração de espaço público a título precário e oneroso de parte do espaço público denominado Esplanada Cultural Mestre Dominginhos e Parque Euclides Dourado, para montagem, manutenção e desmontagem da exploração da venda dos camarotes, barracas e toldos, para os exercícios de 2024 e de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se averiguar se está havendo favorecimento indevido de empresas prestadoras desse tipo de serviço nos processos de contratações realizados para eventos de grande porte, no âmbito da Unidade Jurisdicional,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada e DETERMINOU a instauração de processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

#### 17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100180-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

SIMONE HENRIQUES JANSEN

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 942 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS EM OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Embargos de Declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no Processo TCE-PE nº 24100180-8ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito ao princípio da unirecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100180-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configura-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24100180-8ED001****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO****INTERESSADOS:****ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 943 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que aponta a existência de omissão e contradição da decisão embargada, que teria deixado de examinar questões relevantes para julgamento.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em se verificar se estão presentes os requisitos de embargabilidade, previstos no art. 81 da LOTCE-PE.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado examinou e apontou, de forma minuciosa, as razões conducentes ao julgamento de irregularidade da auditoria especial, notadamente pelo inequívoco fato do nível de transparência do Município de Rio Formoso apresentar importante falhas, em pontos essenciais da administração pública, o que lhe conferiu o nível básico na escala do Levantamento Nacional de Transparência Pública, justificando a aplicação de multa com amparo no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. Embargos de declaração não providos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100180-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte e a tempestividade dos aclaratórios, nos termos do art. 81 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a deliberação plenária não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contra tendo apontado, com clareza, os fundamentos pelo julgamento da irregularidade da auditoria especial, notadamente pelo inequívoco fato do nível de transparência do Município de Rio Formoso apresentar importante falhas, em pontos essenciais da administração pública, o que lhe conferiu o nível básico na escala do Levantamento Nacional de Transparência Pública, justificando a aplicação de multa com amparo no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 25100451-0****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA****INTERESSADOS:****WILLIAM SILVA ALVES DE LIMA****TALITA CARDOZO FONSECA****MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 944 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100451-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Procedimento Interno para acompanhar os fatos referidos nestes autos com a brevidade necessária.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE N° 25100454-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS:**

**BARBARA FONSECA ALVES**

**EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS**

**RENATA DUARTE BORBA**

**ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. N° 945 / 2025**

**MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100454-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/05/2025**

**PROCESSO TCE-PE N° 18100209-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (PLANO FINANCEIRO)**

**INTERESSADOS:**

**JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO**

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)**

**JOSÉ DE ASSIS PEDROSA**

**PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB 23337-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 946 / 2025**

CONTAS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA DEFICITÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. CRÉDITOS RELATIVOS A PARCELAMENTOS. AUSÊNCIA DE ACEITE PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA INCLUSÃO COMO ATIVO REAL. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. INVIABILIDADE FISCAL. DÉFICITS FINANCEIROS CRESCENTES. AMORTECIMENTO DO IMPACTO FISCAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE RESERVA. PROVISÕES MATEMÁTICAS APURADAS EM AVALIAÇÃO ATUARIAL. REGISTRO IRREGULAR. TRANSPARÊNCIA E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO / PRECARIÉDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES. CONSELHOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO.

1. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo do recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS.
2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.
3. Nos termos do art. 17, §5º, inciso II, da Portaria MPS nº 403/2008, os créditos a receber do ente federativo relativos a valores que tenham sido objeto de parcelamento somente poderão ser incluídos como ativo real líquido (representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS) após receberem o status de “Aceito” pelo Ministério da Previdência Social, sem o qual não podem figurar como ativo garantidor do plano no cálculo da Avaliação Atuarial.
4. O plano de amortização, para que possa equacionar o passivo atuarial do ente, deve ser dotado não apenas de viabilidade econômica, mas também de fiscal, condição sem a qual posterga-se indevidamente o equacionamento do déficit atuarial apurado e, por conseguinte, o alcance da sustentabilidade do sistema.
5. Para amortecer o impacto fiscal dos déficits financeiros crescentes no plano financeiro, cabe à gestão municipal recolher receitas adicionais para a constituição de um fundo de reserva, promovendo, por exemplo, a revisão da segregação de massas e a transferência de segurados do plano financeiro para o previdenciário, tudo em observância às exigências determinadas pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.
6. A ausência de confiabilidade dos demonstrativos contábeis atenta contra a transparência e a consistência das contas públicas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e aos arts. 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.
7. Cabe à gestão municipal adotar medidas efetivas para manutenção e disponibilização do registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em atendimento à Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VII, contendo todas as informações constantes no art. 18 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social.
8. A gestão municipal deve garantir o funcionamento adequado dos Conselhos que integram a estrutura administrativa do RPPS, condição necessária para alcançar a sustentabilidade do sistema, em atendimento à Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100209-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**João Luís Ferreira Filho:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido de aproximadamente 38,40% das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário (R\$ 1.149.009,72), em especial das contribuições patronais no percentual de 57,72%;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; e que, no caso das contribuições descontadas dos servidores não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a ausência de regularização das contribuições não repassadas em exercícios anteriores e o crescimento do impacto do passivo atuarial em relação à receita corrente líquida do município;

**CONSIDERANDO** a omissão da gestão municipal ao não adotar medidas adequadas para o equacionamento do déficit atuarial, vindo a implementar plano de amortização inviável do ponto de vista fiscal ao longo de sua execução, o que, além de pôr em risco seu cumprimento e pressionar a solvência do RPPS, configura violação tanto ao art. 40 da Constituição Federal quanto ao art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** a incompletude e a inconsistência da base cadastral das projeções atuariais, caracterizada por erros de projeção de receita de 36,37% (subestimação) e 41,11% (superestimação) do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, respectivamente; e que projeções atuariais inadequadas, para além de violar o Princípio da Transparência, têm como efeitos, para o Fundo Previdenciário, a subestimação do déficit atuarial e das medidas necessárias para seu equacionamento; e, para o Fundo Financeiro, a subestimação da receita, com consequentes embaraços ao planejamento e à adoção de medidas efetivas no sentido de mitigar o impacto da omissão da parcela da massa de segurados;

**CONSIDERANDO** a competência legal do Chefe do Poder Executivo de empreender esforços para constituir um Regime Próprio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial, com o funcionamento adequado dos conselhos como condição necessária para o alcance dessa finalidade, permitindo o controle social da gestão previdenciária no município;

**CONSIDERANDO** a ausência de funcionamento dos órgãos colegiados e a competência legal do Chefe do Poder Executivo de garantir funcionamento adequado dos conselhos, condição necessária para que se alcance um RPPS sustentável, cumprindo-lhe empreender esforços para divulgar e instruir seus servidores quanto à importância de sua participação;

**CONSIDERANDO** a reduzida transparência da gestão, caracterizada por (a) pendências e irregularidades perante o Ministério da Previdência que impediram a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); (b) ausência de envio de Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos/DAIR em 2017, o que também prejudica o controle em relação a seus investimentos; (c) não aceitação de documentos relativos a não repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos pelo CADPREV, sem o respectivo saneamento de suas irregularidades em 2017; (d) ausência de dados e inconsistência das informações envolvendo os demonstrativos previdenciários que expõem aspectos relacionados às despesas e receitas do Regime Próprio, o que compromete o controle dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGE nº 10/2022, com a breve ressalva anotada;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa tendo em vista o art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

#### **JOSE DE ASSIS PEDROSA:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de aproximadamente 38,40% das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário (R\$ 1.149.009,72), em especial das contribuições patronais no percentual de 57,72%;

**CONSIDERANDO** a omissão do gestor do regime próprio no dever de cobrar ao Prefeito os repasses devidos, por meio de ofícios ou outras medidas cabíveis, bem como no de comunicar a esta Egrégia Corte tais recolhimentos a menor, o que, além de vinculá-lo à irregularidade relativa ao não repasse das contribuições, contribuiu para a situação previdenciária inadequada;

**CONSIDERANDO** a incompletude e a inconsistência da base cadastral das projeções atuariais, caracterizada por erros de projeção de receita de 36,37% (subestimação) e 41,11% (superestimação) do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, respectivamente; e que projeções atuariais inadequadas, para além de violar o Princípio da Transparência, têm como efeitos, para o Fundo Previdenciário, a subestimação do déficit atuarial e das medidas necessárias para seu equacionamento; e, para o Fundo Financeiro, a subestimação da receita, com consequentes embaraços ao planejamento e à adoção de medidas efetivas no sentido de mitigar o impacto da omissão da parcela da massa de segurados;

**CONSIDERANDO** as divergências significativas entre as Reservas Matemáticas registradas pela contabilidade do RPPS e a apuração da Avaliação Atuarial, decorrentes da não utilização de contas redutoras de insuficiência de cobertura para evidenciar a existência de valor nulo das Provisões Matemáticas, o que, para além de comprometer a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, a transparência e a consistência das contas públicas, viola o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e os arts. 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado do segurados e as suas graves repercussões sobre o levantamento das receitas e despesas futuras do Regime Próprio, o que, para além de impedir a averiguação da adequação da política previdenciária local (especialmente no tocante às alíquotas adotadas e à viabilidade do desenho do regime financeiro adotado), viola o art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, e que eventual regularização em exercício posterior não sana a irregularidade verificada no exercício em análise;

**CONSIDERANDO** a reduzida transparência da gestão, caracterizada por (a) pendências e irregularidades perante o Ministério da Previdência que impediram a obtenção administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); (b) ausência de envio de Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos/DAIR em 2017, o que também prejudica o controle em relação a seus investimentos; (c) não aceitação de documentos relativos a não repasse de contribuições previdenciárias e parcelamentos devidos pelo CADPREV, sem o respectivo saneamento de suas irregularidades em 2017; (d) ausência de dados e inconsistência das informações envolvendo os demonstrativos previdenciários que expõem aspectos relacionados às despesas e receitas do Regime Próprio, o que compromete o controle dos repasses feitos pelos órgãos e entes municipais;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto AUGE nº 10/2022, com a breve ressalva anotada;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de aplicação de multa tendo em vista o art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE DE ASSIS PEDROSA, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

### Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

**PROCESSO:** 25100498-3

**RELATOR:** Marcos Loreto

**MODALIDADE/TIPO:** Medida Cautelar

**ÓRGÃO:** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**EXERCÍCIO:** 2025

**INTERESSADOS:** Provider Soluções Tecnológicas Ltda

**ADVOGADO:** Joao Andre Sales Rodrigues (OAB: 19186PE)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de processo formalizado aos 28/04/2025 em virtude de **denúncia da empresa Provider Soluções Tecnológicas Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.159.435/0001-46, neste ato representada pelo advogado Sr. Joao Andre Sales Rodrigues (OAB: 19186PE), com procuração juntada aos autos, apontando possíveis irregularidades na anulação parcial do certame e reabertura da fase de lances por suposta instabilidade no sistema do pregão, alegando que esse ato é passível de gerar dano ao erário, bem como viola os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, tudo referente ao **Processo Licitatório nº 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES, Pregão nº 0367.2024 (sessão inicial de disputa 25/03/2025 e nova sessão remarcada para 07/05/2025)**.

O Referido certame ocorreu por meio dos sistema **PE INTEGRADO**, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de operacionalização de **Teleatendimento da Central de Regulação Hospitalar**, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I) com valor global anual estimado em R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais). Requer, ao final, **medida cautelar de suspensão do certame, bem como a declaração de nulidade do ato de anulação parcial que permitiu a reabertura da fase de lances, e o prosseguimento da licitação**, conforme principais trechos abaixo transcritos (doc. ):

**I – DOS FATOS**

*A ora Representante participou do Pregão nº 0367.2024, Processo Licitatório nº 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES, tendo sido declarada vencedora do certame, conforme atesta a declaração contida em anexo, e exposto infra:*

(...)

*Após a conclusão da fase de lances, o Representante estava prestes a ver encerrada a licitação, com sua vitória já formalmente reconhecida, entretanto, em um movimento que fere gravemente a lisura do certame, outras licitantes levantaram questões acerca de dificuldades técnicas supostamente enfrentadas na apresentação de suas propostas e lances, requerendo a reabertura da fase de lances.*

*Em resposta a essa solicitação, a pregoeira tomou a controversa decisão de reabrir a fase de lances, ato que, por sua natureza, representa uma violação contundente aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.*

(...)

**C) DOS DANOS AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

*A reabertura indevida da fase de lances no Pregão Eletrônico nº 0367.2024, após a legítima declaração do Representante como vencedor do certame, além de violar os princípios norteadores da Administração Pública consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, configura uma conduta lesiva ao erário, cujas consequências impõem apuração de responsabilidade e eventual aplicação das sanções previstas na legislação administrativa e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).*

(...)

*Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem entendimento consolidado no sentido de que a condução irregular do procedimento licitatório configura potencial dano ao erário, mesmo que não resulte, de imediato, em prejuízo financeiro direto, por violar o dever de boa governança e zelo com os recursos públicos.*

*No presente caso, a atuação da pregoeira, ao invalidar de forma ilegal e desproporcional a referida fase da licitação, não só expôs a Administração Pública a um risco de irregularidade e tumulto na contratação— contrariando os princípios da economicidade e da vantajosidade — como ainda potencialmente causou um prejuízo concreto, na medida em que reabriu o certame em benefício de licitantes que não detinham qualificação técnica compatível com o objeto, como é o caso da empresa JMF Construções, e sequer estavam em posição de disputa legítima, conforme demonstrado nos autos.*

*Ademais, torna-se mais evidente a ilegalidade relacionada à alegações de suposta instabilidade do sistema PEINTEGRADO, com base nas seguintes questões trazidas pela Representante ao crivo:*

- Primeiramente, as empresas que manifestaram administrativamente se sentirem prejudicadas pela suposta falha no sistema deram seus lances, ou seja, não ficaram de fora da disputa;

- Em segundo lugar, os lances ofertados por essas empresas ficaram muito distantes do lance da Representante, ou seja, não demonstraram real competitividade contra o valor ofertado pela impetrante, o que torna óbvia a inexistência do alegado prejuízo;

- Por fim, uma das empresas concorrentes sequer tem objeto social compatível com o objeto do contrato administrativo, pelo que seria, inevitavelmente, inabilitada;

- tudo isto é relevante porque torna claro que as reclamações de tais empresas contra a suposta falha técnica têm o único condão de tumultuar e atrasar a licitação, além de provocar a ilegal decisão de reabertura de lances.

*A ilegal e indevida anulação parcial realizada pela autoridade coatora acarreta efetivo, indiscutível e irreversível danos ao erário, na medida em que compromete a regularidade do procedimento licitatório já concluído, frustrando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.*

**III – DAS RAZÕES PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.**

*Nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei 12.600/2004, poderá pleitear a medida cautelar, bem como, subsidiariamente, o art. 300 do CPC, a fim de obter a concessão urgente para suspender a produção de efeitos do ato que justificou a Representante do ato, sempre que estiverem presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito A plausibilidade do direito invocado, que enseja a imediata suspensão*

do processo licitatório, se traduz na verificação da probabilidade da existência do direito alegado pelo jurisdicionado. No caso, restou comprovado que as normas jurídicas pátrias e os princípios regentes das licitações públicas foram violados (art. 5º lei 14.133/2021; art. 37, XXI, da CF/88), notadamente o da isonomia, da competitividade, bem como o da Legalidade e segurança jurídica, e, em razão disso, a impetrante está sendo ilegalmente preterida no certame. Isto gera violação do devido processo legal no âmbito administrativo e impede a Representante de prosseguir e sagrar-se vencedora da licitação, em razão de ato ilegal e coator, o que lhe traz inegáveis prejuízos econômicos. Ademais, a probabilidade do direito está presente, também, em razão das provas documentais apresentadas da nulidade ocorrida no processo administrativo, especialmente pelas expressas previsões do Termo de Referência que integra os anexos do edital de Licitação, pela cópia do cartão de CNPJ e do contrato social da empresa ilegalmente declarada vencedora, e todos os demais elementos que tornam líquido e certo o direito trazido ao crivo do Juízo.

Por outro lado, o direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, consistem na certeza de que, caso não seja suspensa a licitação/efeitos do ato, a Representante estará sujeita a sofrer irreversíveis danos, já que será preterida em seu direito de seguir na contratação com a administração pública, pois sua proposta foi a segunda na lista de classificação e é a primeira da lista que atende plenamente aos requisitos de habilitação. Não obstante, ainda há de se verificar os danos ao Erário decorrentes da manutenção do ato administrativo ilegal, o que impõe, com ainda mais razão, a concessão da medida de urgência. A reabertura indevida da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 0367.2024, após a regular finalização da etapa competitiva e a proclamação da Representante como vencedora, compromete frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e, sobretudo, da economicidade, expondo a Administração Pública ao risco iminente de contratação com proposta menos vantajosa ou até mesmo com licitante que não atende aos requisitos de habilitação, o que configura inequívoco prejuízo ao interesse público e potencial dano ao erário. As normas ora invocadas abrangem a prática de atos administrativos que, mesmo sem danos financeiro imediato, representem violação ao dever de eficiência e boa-fé na gestão dos recursos públicos — como é o caso da presente licitação, que se encontra comprometida pela condução viciada da autoridade responsável. Além disso, a má condução de procedimento licitatório, sobretudo com afronta aos parâmetros da lei e do edital, pode implicar em responsabilidade do agente público por dano potencial ao erário, ensejando a adoção de medidas de controle externo e imputação de débito.

Trata-se, com efeito, de um ato absolutamente incompatível com os ditames da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem todo procedimento licitatório, de forma que, caso este não seja suspenso, o prejuízo que sofrerá será inequívoco e irreversível.

Ao permitir a reabertura da fase competitiva sem causa jurídica válida, a Administração se expõe ao risco real de contratação por valores superiores aos anteriormente ofertados, comprometendo a economicidade do certame e frustrando o objetivo precípuo da licitação: a obtenção da melhor proposta sob o prisma da vantajosidade. Nesse cenário, o desperdício de recursos públicos não é mera possibilidade abstrata, mas consequência direta e previsível da perpetuação de um ato viciado.

Logo, a não suspensão imediata do procedimento licitatório importa na convalidação de ato ilegal que, além de lesar direito líquido e certo da Representante, compromete a boa gestão dos recursos públicos, promovendo desequilíbrio orçamentário e violando a supremacia do interesse público — pilares que devem orientar toda e qualquer atuação da Administração Pública.

A persistência da situação atual implica verdadeira consagração da ilegalidade, em afronta à moralidade administrativa e ao devido processo legal no âmbito licitatório.

Importa destacar que o deferimento da medida cautelar, ora requerida, não ocasionará qualquer prejuízo irreparável à Administração Pública ou à parte adversa, pois consistirá apenas na suspensão dos efeitos do ato impugnado — o que, poderá ser revertido sem maiores percalços. Trata-se, pois, de medida de cunho conservatório, voltada à preservação da higidez do certame e da utilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, insta salientar que, a efetiva ausência de dano ao Estado é comprovada pelo fato de que o serviço ainda está sendo prestado em decorrência do contrato licitatório anterior, sendo o serviço, a propósito, prestado pela Representante.

Assim, não há risco de impedimento ao usufruto do serviço pelo Estado, tendo em vista que a própria Representante vem prestando tal serviço ao Estado há mais de uma década, através de contratos administrativos decorrentes de regulares licitações em que foi vencedora. E, no presente momento, mesmo tendo encerrado a vigência do último contrato assinado com a administração Estadual, ainda continua prestando o serviço em tela ao Estado, de modo que nenhuma descontinuidade está sendo ou será sofrida na prestação do serviço, em decorrência da medida cautelar para suspensão da licitação.

Por conseguinte, é de suma importância registrar que, o ato administrativo impugnado não apenas anulou parcialmente a licitação de forma ilegal, mas também culminou na designação arbitrária de nova data para a reabertura da fase de lances — marcada para o dia 07 de maio de 2025, às 9h30 —, sem que houvesse qualquer respaldo fático ou jurídico que justificasse tal medida extrema. Por essas razões, é absolutamente imperioso que este Tribunal, com base no disposto nos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica do TCE/PE e no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em sua função definida constitucionalmente, determine a imediata suspensão do processo licitatório ou, ao menos, dos efeitos do ato que anulou parcialmente a licitação e reabriu a fase de lances, até que seja proferida decisão final de mérito, sob pena de consumação de grave lesão ao Erário e frustração do interesse público envolvido no certame, e de grave prejuízo à empresa ora requerente.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, necessário se faz que esse órgão proceda com a **imediata determinação de suspensão do processo de licitação em voga, com o fim de averiguar as irregularidades aqui apontadas, para que ao final seja declarada a nulidade do ato administrativo que anulou parcialmente a licitação e permitiu a reabertura da fase de lances, considerando a violação dos princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, determinando, assim, o prosseguimento da licitação sem a anulação parcial ora contestada, assegurando a observância às normas e princípios regentes das licitações públicas.**

Requer, ao final, que todas as intimações sejam veiculadas, sob pena de nulidade, em nome do Dr. João André Sales Rodrigues, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.186

grifos nossos

No dia seguinte, 29/04/2025, solicitamos parecer à DEX/Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, que juntou opinativo em 12/05/2025 no sentido da improcedência das falhas arguidas, devido a confirmação da instabilidade do sistema pelo setor técnico responsável pelo software de condução do pregão eletrônico. Seguem principais trechos de maior relevância (doc.8-10):

## *2. ANÁLISE TÉCNICA*

### *2.1. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO*

#### *2.1.1. DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE OFERTAR LANCES POR INSTABILIDADE NO SISTEMA*

##### *Alegações apresentadas pelo Impetrante*

*No item II - A da petição (Doc. 01), é abordada a alegação de inexistência de impossibilidade de ofertar lances por instabilidade no sistema durante o Pregão Eletrônico SES/PE nº 0367.2024. As empresas que alegaram a existência do problema, Datagroup Tecnologia da Informação LTDA e JMF Construções Serviços e Manutenção Predial LTDA, levantaram questões sobre dificuldades técnicas na apresentação de suas propostas. No entanto, o impetrante afirma que essas empresas conseguiram efetivamente dar lances, e que os valores oferecidos por elas estavam significativamente acima do montante ofertado pela representante, Provider Soluções Tecnológicas LTDA. Além disso, argumenta-se que a empresa JMF Construções não possui a qualificação técnica requerida para o processo, pois seu CNPJ é destinado ao ramo de construções civis, não competindo diretamente com a representante. Com isso, conclui que não há embasamento para as reclamações feitas por essas empresas e que as mesmas tentaram apenas se beneficiar de uma reabertura dos lances para ajustar suas propostas após ciência dos valores ofertados pela empresa legitimamente vencedora.*

##### *Análise das Alegações*

*A impetrante apresenta dados que não garantem a inexistência de instabilidade do sistema. Os indícios apresentados e a análise são os seguintes:*

- *As empresas que alegam instabilidade apresentaram lances durante a sessão.*

*Aqui são dois casos diferentes. Uma das empresas apresentou lance apenas no início do certame (JMF Construções), o que reforça a suposta instabilidade, e não o contrário, como a impetrante tenta afirmar.*

*Já a segunda empresa (Datagroup), apresentou seu último lance às 11:40 (sendo esse, inclusive, o último lance da disputa). Ocorre que, ao analisar a quantidade de lances por licitantes, nota-se que a Datagroup apresentou uma quantidade bem menor de lances que seus concorrentes diretos (posições próximas), o que pode sinalizar que teve dificuldade com o sistema, conforme tabela abaixo:*

*(...)*

*Um sistema instável, como o próprio adjetivo diz, é algo que é intermitente, que pode apresentar falhas e limitar o acesso para alguns interessados. Aparentemente o licitante tentou enviar os lances mas esses foram recebidos pela plataforma apenas parcialmente e potencialmente em atraso. Isso também explicaria a razão de mesmo ao final do certame o licitante apresentar lance ainda quase 10% acima do valor vencedor.*

*Ainda mais importante que todo o exposto acima, é a providência tomada pela responsável pelo pregão eletrônico quando foi questionada, pelas empresas, sobre essa possível instabilidade. Assim que tomou conhecimento das alegações, a pregoeira enviou e-mail para a área técnica que prontamente respondeu que um dos servidores apresentou instabilidade (Doc. 06), afirmando: “Gostaria de informar que, durante a manhã, um dos servidores do PE Integrado apresentou uma oscilação, o que causou instabilidades e afetou o funcionamento do sistema”.*

*Assim, entende a equipe de auditoria que a reclamação do impetrante não procede e tudo indica que houve instabilidade no sistema PE Integrado.*

#### *2.1.2. DA DESPROPORCIONAL ANULAÇÃO DA FASE LICITATÓRIA E ILEGAL RETOMADA DOS LANCES*

*(...)*

##### *Análise das Alegações*

*A decisão da pregoeira em anular parcialmente o processo licitatório e retomar a fase de lances não representa uma infração aos princípios fundamentais da licitação, mas sim uma medida necessária para garantir a efetiva participação de todos os interessados. A dificuldade técnica enfrentada por alguns licitantes durante a fase de lances constitui um impedimento grave que precisava ser contornado para assegurar a legitimidade do processo.*

*O princípio da isonomia, frequentemente invocado em questionamentos como este, requer justamente tratamento desigual para situações desiguais, na medida de suas desigualdades. Seria contrário à essência da isonomia penalizar os licitantes que não conseguiram participar adequadamente do certame devido a falhas técnicas no sistema, pois isso perpetuaria uma desigualdade circunstancial.*

*Diferentemente do que se alega, existe respaldo e justificativa concreta para a decisão tomada, fundamentada na comunicação com a equipe técnica responsável pelo sistema, que confirmou a ocorrência de instabilidade durante o período crucial da sessão. A confirmação da instabilidade constitui evidência objetiva que não pode ser desconsiderada na avaliação da legitimidade da decisão administrativa.*

*Quanto à segurança jurídica, esta se materializa precisamente na garantia de participação efetiva de todos os interessados qualificados. Se falhas sistêmicas comprometem a participação de licitantes sem que medidas corretivas sejam implementadas, isso representaria um dano significativo à credibilidade das licitações eletrônicas. A confiabilidade do processo precisa ser preservada através de intervenções apropriadas quando ocorrem problemas técnicos.*

*É importante reconhecer que, diante de situações excepcionais como a ocorrida, pode ser necessário relativizar determinados aspectos procedimentais em benefício de princípios fundamentais. No caso em questão, entre garantir a competitividade, a isonomia e a segurança jurídica do certame, mostrou-se necessário relativizar temporariamente o sigilo das propostas iniciais - uma medida proporcional face à gravidade do problema técnico enfrentado.*

*A decisão da pregoeira, portanto, longe de comprometer a integridade do processo licitatório, buscou preservá-la ao assegurar*

que contingências técnicas não determinassem artificialmente o resultado da licitação, privilegiando assim o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa através de um processo genuinamente competitivo.

### **2.1.3. DOS DANOS AO ERÁRIO E DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

(...)

#### *Análise das Alegações*

A argumentação do impetrante apresenta uma contradição fundamental ao alegar simultaneamente prejuízo próprio e dano ao erário. Se a reabertura da fase de lances possibilita que outros interessados apresentem valores mais baixos após conhecerem os preços anteriormente ofertados, o resultado natural seria justamente a redução do dispêndio de recursos públicos. Esta contradição evidencia a fragilidade lógica do argumento, pois não se pode sustentar que há dano ao erário quando o procedimento adotado tende a resultar em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Na realidade, o risco de dano ao erário poderia ocorrer pela situação inversa à apresentada. Caso os interessados, ao tomarem conhecimento dos valores já propostos pela impetrante, concluíssem pela impossibilidade de competir efetivamente, poderiam simplesmente abster-se de participar da nova rodada de lances. Este cenário efetivamente comprometeria a competitividade e permitiria à impetrante trabalhar com valores superiores aos que seriam obtidos em um ambiente genuinamente competitivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, invocada pelo impetrante, efetivamente considera a condução irregular de processos licitatórios como potencial causa de dano ao erário, mas numa perspectiva oposta à alegada. Se a pregoeira houvesse ignorado os problemas técnicos comprovadamente ocorridos no sistema, impedindo que alguns licitantes participassem adequadamente do certame, aí sim estaria configurada uma conduta irregular, caracterizada pela omissão frente a um problema que comprometeu a competitividade da licitação.

Ademais, a insegurança jurídica seria consideravelmente mais grave em um cenário onde os licitantes, após relatarem dificuldades técnicas posteriormente confirmadas pelo suporte do sistema, não fossem atendidos em sua legítima expectativa de participação efetiva no processo. Tal postura minaria a confiança nos procedimentos licitatórios eletrônicos e poderia desencorajar a participação em certames futuros, comprometendo o ambiente competitivo necessário para a obtenção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Diante do exposto, não há que se falar em responsabilização dos agentes públicos envolvidos na decisão de anular parcialmente o procedimento e reabrir a fase de lances. Ao contrário, sua atuação demonstrou o zelo necessário para salvaguardar o interesse público, privilegiando a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa, em perfeita consonância com os princípios norteadores da licitação pública. A decisão tomada, longe de caracterizar irregularidade, representa uma medida proporcional e adequada para garantir a integridade e a legitimidade do processo licitatório diante das circunstâncias excepcionais verificadas.

### **2.2. PERIGO DA DEMORA**

O impetrante argumenta que o perigo de demora decorre da possível retomada da fase de lances, procedimento que considera ilegal. Contudo, a equipe de auditoria não compartilha desse entendimento, não ficando configurado, portanto, o requisito do perigo de demora.

### **2.3. RISCO DE DANO REVERSO**

A impetrante, sendo a atual prestadora dos serviços objeto da licitação, assegurou a continuidade dos mesmos sem risco de interrupção, afastando a possibilidade de risco de dano reverso.

## **3. CONCLUSÃO**

Considerando a análise da plausibilidade do direito, resumida no quadro a seguir;

(...)

Considerando, ainda, as análises do perigo da demora e do risco de dano reverso tratadas no item 2 deste parecer, **entende-se que não há motivos suficientes para a expedição de medida cautelar.**

*grifos acrescentados*

É o relatório do essencial.

### **Passo a decidir**

Como exposto, trata-se de possível irregularidade no ato de anulação parcial do certame e reabertura da fase de lances, devido a instabilidade no sistema PE INTEGRADO utilizado na condução do pregão eletrônico, impedindo a oferta de lances por outros licitantes.

A empresa Provider Soluções Tecnológicas Ltda, classificada provisoriamente em primeiro lugar na sessão inicial de 25/03/2025, aponta possível dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, no ato de anulação parcial e reabertura da fase de lances para 07/05/2025, referente ao Processo Licitatório nº 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES, Pregão nº 0367.2024, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de operacionalização de Teletendimento da Central de Regulação Hospitalar, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, com valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais).

Requer, ao final, medida cautelar de suspensão do certame, bem como a declaração de nulidade do ato de anulação parcial que permitiu a reabertura da fase de lances, e o prosseguimento da licitação.

Vale salientar que em contato via e-mail com nossa assessoria, a gestora governamental da Secretaria de Administração/PE informou em 14/05/2025 que o certame em tela permanece suspenso para fins de *análise do problema técnico ocorrido durante a disputa de lances* (vide print abaixo):



Marco Antonio de Albuquerque Moraes Filho &lt;marco0marco@tcepe.tc.br&gt;

**Re: PROCESSO LICITATÓRIO No 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD .SES, PREGÃO ELETRÔNICO 0367.2024**Berta Gomes Teixeira <berta.teixeira@sad.pe.gov.br>  
Para: Marco Antonio de Albuquerque Moraes Filho <marco0marco@tcepe.tc.br>

14 de maio de 2025 às 15:44

Boa tarde!

O processo se encontra suspenso, por enquanto, em fase de análise do problema técnico ocorrido durante a disputa de lances.

Atenciosamente,

**Berta Teixeira**  
Gestora Governamental  
SAD-GELIT-GGLIC  
Fone: (81)3183-7811Em 14/05/2025 às 10:20 horas, "Marco Antonio de Albuquerque Moraes Filho" <marco0marco@tcepe.tc.br> escreveu:  
Bom dia Sr(a) Agente de Contratação

Em relação ao PROCESSO LICITATÓRIO 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES, PREGÃO ELETRÔNICO 0367.2024, solicitamos informações sobre o resultado das novas propostas de preços das licitantes em decorrência da sessão remarcada para 07/05/2025, bem como eventual link de acesso direto ao portal PE INTEGRADO.

Tentamos, sem sucesso, acessar os arquivos no portal PE INTEGRADO [www.peintegrado.pe.gov.br/Portal/Pages/LicitacoesEmAndamento.aspx](http://www.peintegrado.pe.gov.br/Portal/Pages/LicitacoesEmAndamento.aspx).

Atenciosamente,

Marco Antônio de Albuquerque Moraes  
Gabinete do Conselheiro Marcos Loreto TCE-PE  
(81)3181-7822

Concordamos em parte com o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos previstos no art. 2º da resolução TC nº 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a cautelar pleiteada de suspensão do certame.

Explico.

No tocante à plausibilidade do direito invocado - *fumus boni iuris* - no ponto consistente na instabilidade dos sistema PE INTEGRADO, concordo com o opinativo da equipe técnica desta Corte no sentido de que se revelou acertada e fundamentada a decisão da agente de contratação, que enviou e-mail para a área técnica que, prontamente, respondeu que um dos servidores apresentou instabilidade, afirmando o seguinte: "*Gostaria de informar que, durante a manhã, um dos servidores do PE Integrado apresentou uma oscilação, o que causou instabilidades e afetou o funcionamento do sistema*".(doc. 6 e print abaixo):

Remetente: "Suporte Peintegrado" &lt;suporte.peintegrado@sad.pe.gov.br&gt;

Para: "Berta Gomes Teixeira" &lt;berta.teixeira@sad.pe.gov.br&gt;

Data: 25/03/2025 14:52

Assunto: Re: Fw: Re: Entrada de Intenção de Recurso

Boa tarde!

Gostaria de informar que, durante a manhã, um dos servidores do PE Integrado apresentou uma oscilação, o que causou instabilidades e afetou o funcionamento do sistema.

Marcos Maximino

Chefe de unidade (suporte)

**Suporte PE\_INTEGRADO****Gerência de Sistemas Integrados de Gestão****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**E-mail: [suporte.peintegrado@sad.pe.gov.br](mailto:suporte.peintegrado@sad.pe.gov.br)

Sobre a suposta desproporcionalidade na anulação da sessão inicial, e retomada dos lances em posterior sessão, assiste razão à equipe de auditoria de que, ao confirmar a instabilidade do software pela área técnica da SAD/PE, não restou outra opção a agente de contratação na decisão de anulação parcial do certame, sob pena de ensejar *dano significativo à credibilidade das licitações eletrônicas*. Não foi atendido, portanto, o requisito da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Por outro lado, entendo que inexistente *periculum in mora* decorrente da possível retomada da fase de lances, pois a atual prestadora dos serviços, objeto da licitação, assegurou a continuidade sem risco de interrupção.

A atual contratada é a ora denunciante Provider Soluções Tecnológicas Ltda, que formalizou a contratação inicial desde 02/01/2018, com valor anual de R\$ 2.137.681,44, conforme se observa no portal da transparência do governo estadual-PE (vide link [https://transparencia.pe.gov.br/contratos/1027/LICON\\_Contrato\\_1027\\_2018\\_007\\_741562.pdf](https://transparencia.pe.gov.br/contratos/1027/LICON_Contrato_1027_2018_007_741562.pdf))

Em consulta ao portal, constatamos a realização de quatro aditivos de prorrogação (vide link [https://transparencia.pe.gov.br/contratos/1027/LICON\\_Termo\\_Aditivo\\_1027\\_2018\\_007\\_1097400.pdf](https://transparencia.pe.gov.br/contratos/1027/LICON_Termo_Aditivo_1027_2018_007_1097400.pdf)).

Nota-se que até 01/01/2025, transcorreu 84 meses (07 anos), o que significa que o prazo máximo de 60 meses, previsto na então vigente Lei Federal 8.666/93, foi ultrapassado.

No atual exercício, há diversos pagamentos em favor da Provider, incluindo alguns recentes datados de 02/05/2025 (vide print abaixo):

transparencia.pe.gov.br/licitacoes-e-contratos/fornecedores/consulta-fornecedores/

Justiça.gov.br

### Lista de Credores por Unidade Gestora e Ano

Ordens Bancárias

Unidade Gestora: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Nome do Credor: 01159435000146 - PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Valores em Reais

NÚMERO DA ORDEM BANCÁRIA	SITUAÇÃO	DATA DE LANÇAMENTO	NÚMERO DO EMPENHO	VALOR DA ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE DA ORDEM BANCÁRIA
2025OB003739	PAGA	16/01/2025	2024NE018515	198.106,38	PGTO DA NF 107376 DE: 04/11/2024 COMP: AGOSTO/2024 - TAC- CONT: 79/2024 REF: SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO DA GERENCIA DE REGULAÇÃO HOSPITALAR. SEI: 2300000528000216202480. 2024LE042484.
2025OB003740	PAGA	16/01/2025	2024NE018515	198.106,38	PGTO DA PGTO DA NF 107375 DE: 04/11/2024 COMP: JULHO/2024 - TAC- CONT: 79/2024 REF: SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO DA GERENCIA DE REGULAÇÃO HOSPITALAR. SEI: 2300000528000216202480. 2024LE042482.
2025OB029618	PAGA	02/05/2025	2025NE001160	198.106,38	PAGAMENTO DA NE 1160-25 REF NFS-E:109532 DE:03/02/2025 COMP:SETEMBRO/2024.TAC N°19/2025 (65208090).SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO-CALL CENTER DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO HOSPITALAR DA SES/PE.SEI 2300000528.000336/2024-87
2025OB029619	PAGA	02/05/2025	2025NE001160	198.106,38	PAGAMENTO DA NE 1160-25 REF NFS-E:109533 DE:03/02/2025 COMP:OUTUBRO/2024.TAC N°19/2025 (65208090).SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO-CALL CENTER DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO HOSPITALAR DA SES/PE.SEI 2300000528.000336/2024-87
2025OB029620	PAGA	02/05/2025	2025NE001160	198.106,38	PAGAMENTO DA NE 1160-25 REF NFS-E:109534 DE:03/02/2025 COMP:NOVEMBRO/2024.TAC N°19/2025 (65208090).SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DA CENTRAL DE TELEATENDIMENTO-CALL CENTER DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO HOSPITALAR DA SES/PE.SEI 2300000528.000336/2024-87

Assim, provavelmente, os serviços estão sendo prestados pela atual contratada e devem continuar até a conclusão deste certame e assinatura de nova contratação, afastando a possibilidade de risco de dano em desfavor da Secretaria da Saúde.

Por fim, quanto a suposto dano ao erário na retomada da sessão, trata-se de questão complexa, senão vejamos.

Na sessão inicial de 25/03/2025, participaram da disputa uma elevada quantidade de 31 (trinta e uma) empresas e, segundo informações da Nota Técnica da SAD/PE (doc.6), a disputa de lances foi iniciada às 09:38, e transcorreu de forma tranquila, sem maiores intercorrências e com ofertas de lances ativas entre os participantes até às 11:43, momento em que foi encerrada automaticamente pelo sistema, por força do item 8.13 do edital



LANCES ENVIADOS PARA ITENS DO LOTE

Informações geradas em 25/03/2025 14:55:35

Por Carlos Bartolomeu do Rêgo Barros Coutinho

Unidade compradora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | Tipo de processo: Nacional | Moeda: Real (R\$)

Estilo: Ranking | Situação: Negociação/Habilitação/Aceitabilidade | Nº Edital: 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES | Início da disputa: 25/03/2025 09:35

Data inicial de propostas: 26/02/2025 09:00:00 | Data final de propostas: 25/03/2025 09:00:00 |

Objeto: Contratação dos serviços de operacionalização da Central de Teleatendimento da Central de Regulação Hospitalar, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Estado. | Nr. Processo: 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES

Lote 1 - LOTE I (Aberto)

Requisição(ões)	Data/Hora	Licitante	Valor total	Situação
530401000232023002346 - 1, 530401000232023002346 - 2, 530401000232023002346 - 3, 530401000232023002346 - 4, 530401000232023002346 - 5, 530401000232023002346 - 6, 530401000232023002346 - 7, 530401000232023002346 - 8, 530401000232023002346 - 9, 530401000232023002346 - 10				
1º	25/03/2025 11:39:47	PROVIDER SOLUCOES TENOLOGICAS LTDA	R\$ 3.393.000,0000	Lance válido
2º	25/03/2025 11:37:54	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 3.393.286,6200	Lance válido
3º	25/03/2025 11:40:08	DATAGROUP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 3.633.979,0000	Lance válido
4º	25/03/2025 11:37:14	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 3.643.899,0000	Lance válido
5º	25/03/2025 10:03:44	JSP SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	R\$ 3.673.882,6800	Lance válido
6º	25/03/2025 10:09:12	QUALYSERV SERVICOS E TERCEIRIZACAO EIRELI	R\$ 3.709.600,0000	Lance válido
7º	25/03/2025 10:07:49	SOLSERV SERVICOS LTDA	R\$ 3.709.700,0000	Lance válido
8º	25/03/2025 10:07:38	AJ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA	R\$ 3.737.000,0000	Lance válido
9º	25/03/2025 10:05:11	PERNAMBUCO CONSERVADORA LTDA	R\$ 3.738.974,0600	Lance válido
10º	25/03/2025 11:14:31	SEHIC SERVIÇO EMPRESARIAL EIRELI	R\$ 3.820.000,0000	Lance válido
11º	25/03/2025 09:58:24	SHALON SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA	R\$ 3.848.999,9900	Lance válido
12º	25/03/2025 10:15:09	ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	R\$ 3.885.801,6000	Lance válido

13º	25/03/2025 10:01:10	FSBR - FABRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA	R\$ 3.969.000,0000	Lance válido
14º	25/03/2025 09:58:33	CONTEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	R\$ 3.970.000,0000	Lance válido
15º	25/03/2025 09:58:56	WYNTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 3.986.749,4100	Lance válido
16º	25/03/2025 09:57:10	JMF CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCAO PREDIAL LTDA	R\$ 3.999.999,9900	Lance válido
17º	25/03/2025 09:52:43	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 4.002.244,6700	Lance válido
18º	25/03/2025 09:50:13	MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI EPP	R\$ 4.184.999,0000	Lance válido
19º	25/03/2025 09:51:37	CIFRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	R\$ 4.237.752,0000	Lance válido
20º	25/03/2025 09:54:55	ACTIVOX SOLUCOES EM CONTACT CENTER LTDA	R\$ 4.301.000,0000	Lance válido
21º	25/03/2025 09:50:14	OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	R\$ 4.335.152,5900	Lance válido
22º	25/03/2025 09:59:43	SOLL-SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA	R\$ 4.498.800,0000	Lance válido
23º	24/03/2025 10:05:26	TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	R\$ 4.510.800,0000	Lance válido
24º	24/03/2025 09:10:32	VERTICAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	R\$ 4.531.262,6400	Lance válido
25º	17/03/2025 09:55:49	METANALISE ESTATISTICAS LTDA	R\$ 4.605.682,4400	Lance válido
26º	24/03/2025 11:07:19	LIMPSEV TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 4.605.682,4400	Lance válido
27º	21/03/2025 15:30:12	AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE SA	R\$ 4.606.285,6800	Lance válido
28º	24/03/2025 18:02:09	RM TERCEIRIZACAO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI	R\$ 4.606.285,6800	Lance válido
29º	18/03/2025 11:50:40	ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	R\$ 4.606.285,6800	Lance válido
30º	24/03/2025 16:35:34	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	R\$ 5.806.440,0000	Lance válido
31º	24/03/2025 16:42:02	ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA	R\$ 8.400.000,0000	Lance válido

Nesta sessão de 25/03/2025, a proposta de menor preço totalizou R\$ 3.393.000,00 (R\$ 3,4 milhões de reais) e foi ofertada pela Provider Soluções Tecnológicas Ltda, inferior ao valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais), correspondendo ao desconto de 26,33% em relação a este valor.

Entretanto, devido a anulação supracitada, na nova sessão de disputa de preços ocorrida em 07/05/2025, com participação de 17 licitantes, a proposta de menor valor totalizou R\$ 3.690.600,00 (R\$ 3,7 milhões de reais) inferior ao valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais), correspondendo a desconto de 19,9% deste valor estimado.



PLATAFORMA INTEGRADA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E GESTÃO DE BENS E MATERIAIS DE PERNAMBUCO

[Esqueci a senha](#)

---

**MENU**

- Início
- Sobre o PE-Integrado
- Conheça o Projeto
- Cronograma de Melhorias
- Cursos e Capacitações
- Consultas
- Plano de Contratações anual
- Cotações de Preços
- Licitações em Andamento
- Licitações Encerradas
- Dispensa de Licitações
- Inexigibilidades
- Atas de Registro de Preço
- Contratos
- Mapa de Imóveis
- Cadastro de Usuário
- Fornecedor

### RESUMO DO PROCESSO

Número do processo: 1447.2024.AC.80.PE.0367.SAD.SES      Número do edital: 1447.2024.AC.80.PE.0367.SAD.SES

Objeto: Contratação dos serviços de operacionalização da Central de Telessuporte da Central de Regulação Hospitalar, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Estado.      Situação: Em disputa de lances      Início dos lances: 09/04/2025 16:00:00

Término dos lances: 07/05/2025 10:01:32      Tipo do processo: Nacional      Unidade compradora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prorrogação automática: Não      Prorrogar por: 2 min.      Condição: 2 min.

Modalidade: Pregão eletrônico

### DETALHES DO PROCESSO

LOTE	VALOR DE REFERÊNCIA	MELHOR LANCE	ECONOMIA	SITUAÇÃO	
LOTE I	R\$ 4.606.285.6800	R\$ 3.690.600.0000	19.9% R\$ 915.685.6800	Encerrado	
RODADA	RANKING	EMPRESA	VALOR	DATA	SITUAÇÃO
	10º	Fom. 926	R\$ 4.350.509.7300	07/05/2025 09:45	
	11º	Fom. 874	R\$ 4.557.182.6400	07/05/2025 01:02	
	12º	Fom. 1939	R\$ 4.558.753.8000	07/05/2025 09:39	
	13º	Fom. 1850	R\$ 4.606.285.6800	07/05/2025 08:41	
	14º	Fom. 1607	R\$ 4.606.285.6800	06/05/2025 11:37	
	15º	Fom. 385	R\$ 4.618.167.4800	05/05/2025 16:36	
	16º	Fom. 757	R\$ 4.652.346.4800	23/04/2025 16:29	
	17º	Fom. 937	R\$ 8.789.295.6000	07/05/2025 08:49	
	1º	Fom. 2168	R\$ 3.690.600.0000	07/05/2025 09:42	

Observa-se, assim, proposta de maior valor na sessão de 07/05/2025 (R\$ 3.690.600,00) se comparada com a proposta da empresa, ora denunciante, Provider na sessão de 25/03/2025 (R\$ 3.393.000,00). A diferença equivale ao montante anual de R\$ 297.600,00.

Não é possível apontar dano aos cofres públicos porque houve fundamento no ato de anulação, todavia, a nulidade da sessão inicial acarretou a divulgação do nome das licitantes e respectivas propostas de preços e, mais adiante, quando da sessão de retomada em 07/05/2025, por coincidência, a competitividade foi reduzida e o resultado prático é que a Secretaria de Saúde vai pagar um valor maior anual em cerca de R\$ 297.600,00, podendo em 05 anos ultrapassar R\$ 1 milhão de reais.

Por tal razão, reputo necessária a expedição de recomendação para fins de tentativas de negociação para que a proposta de menor preço, resultante da sessão remarcada para 07/05/2025, aproxime-se daquela ofertada na sessão de 25/03/2025.

Em suma, nego a acautelatória requerida devido à ausência de plausibilidade do direito invocado, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021

*Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.*

Ante o exposto,

**CONSIDERANDO** denúncia da empresa Provider Soluções Tecnológicas Ltda, classificada provisoriamente em primeiro lugar na sessão inicial de 25/03/2025, apontando possível dano ao erário e violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, no ato de anulação parcial e reabertura da fase de lances em 07/05/2025, referente ao Processo Licitatório nº 1447.2024.AC 80.PE.0367.SAD.SES, Pregão nº 0367.2024, deflagrado pela Secretaria de Administração, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de operacionalização de Teleatendimento da Central de Regulação Hospitalar, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, com valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, no sentido da improcedência das falhas arguidas devido à confirmação da instabilidade do sistema pelo setor técnico responsável pelo software de condução do pregão eletrônico, sugerindo, desta forma, a negativa da cautelar requerida;

**CONSIDERANDO** que na sessão inicial de 25/03/2025, com participação de 31 empresas, a proposta de menor preço da Provider Soluções Tecnológicas Ltda totalizou R\$ 3.393.000,00 (R\$ 3,4 milhões de reais), abaixo do valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais), correspondendo a desconto de 26,33% deste valor, resultando em redução de R\$ 1.213.285,68 (R\$ 1,2 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** que na nova sessão de disputa de preços ocorrida em 07/05/2025, com participação de 17 licitantes, a proposta de menor valor totalizou R\$ 3.690.600,00 (R\$ 3,7 milhões de reais) igualmente inferior ao valor estimado anual de R\$ 4.606.285,68 (R\$ 4,6 milhões de reais), correspondendo a desconto de 19,9% deste valor, resultando em redução de R\$ 915.685,68 (R\$ 915 mil reais);

**CONSIDERANDO** que a gestora governamental da Secretaria de Administração/PE informou, em 14/05/2025, que o certame em tela permanece suspenso para fins de *análise do problema técnico ocorrido durante a disputa de lances*;

**CONSIDERANDO** que a ausência da plausibilidade do direito invocado impede a concessão da acautelatória, conforme previsão art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**NEGO**, ad referendum da Segunda Câmara, as medidas cautelares pleiteadas

Recomendo, todavia, ao agente de contratação responsável, e/ou autoridade homologadora, em caso de continuidade do certame, realizar negociação a fim de que a proposta de menor preço, resultante da sessão remarcada para 07/05/2025, aproxime-se daquela ofertada na sessão inicial de 25/03/2025.

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 20 de maio de 2025

**Conselheiro MARCOS LORETO**  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR**

**Processo TCE-PE nº 25100477-6**

**Relator:** Conselheiro Carlos Neves

**Modalidade:** Medida Cautelar

**Tipo:** Medida Cautelar

**Exercício:** 2025

**Unidade Jurisdicionada:** Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

**Interessados:**

EDJANE MARIA DA SILVA

FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES

OSCAR HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO

AUTOANKER LTDA  
DANIEL WAGNER (representante legal)

### EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

O processo em apreciação, autuado sob o TC Nº **25100477-6**, trata de denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa AUTOANKER LTDA, através do seu representante legal, em face do Processo Licitatório nº 2988.2024.AC 74.PE.0601.SAD.Bombeiros - Pregão Eletrônico para Registro de preços nº PE.0601.SAD.Bombeiro, conduzido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, cujo objeto diz respeito à formação de Ata de Registro de Preços para o “*fornecimento eventual de materiais para resgate veicular, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco*”, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento em relatório técnico de que o produto oferecido pela empresa “*Arp Resgate Comercio de Equipamentos de Segurança Eirelimodelo Stab Force*” não atende aos requisitos dispostos no item 3.1.1, “d”, do Termo de Referência disposto no anexo I do Edital;

**CONSIDERANDO** a desclassificação da empresa “*Arp Resgate Comercio de Equipamentos de Segurança Eirelimodelo Stab Force*” para os “itens 1 e 7”, efetivada pela Pregoeira em sessão pública de resultados e continuidade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico apresentado pela GLIC (Doc. 35);

**CONSIDERANDO** a perda de objeto (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), em face dos fatos narrados, não mais subsistindo os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “*o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021);

**INADMITO** a medida cautelar apresentada por AUTOANKER LTDA, por **perda superveniente do objeto**, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão monocrática terminativa no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação à empresa representante, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

GC-04, 21 de maio de 2025.

**Conselheiro Carlos Neves**  
Relator

### Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3107/2025

PROCESSO TC Nº 2320674-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** NILDA LEITE CACIANO BEZERRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 29/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

#### EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3108/2025

PROCESSO TC Nº 2520771-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA BETANIA TENORIO DE BRITO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 40/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir

de 28/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3109/2025**

**PROCESSO TC N.º 2521314-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** MARIA DORALICE FREIRE RAMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 935/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 30/08/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado em duas regras de aposentadoria cujos requisitos são incompatíveis entre si, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3110/2025**

**PROCESSO TC N.º 2521621-1**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** FERNANDO TEIXEIRA BASTO JUNIOR

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 564/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3111/2025**

**PROCESSO TC N.º 2521773-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** JOSÉ RUFINO ALVES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 923/2022 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 15/06/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal; CONSIDERANDO que a Portaria n.º 923/2022 apresenta fundamentação legal incompleta, não especificando todos os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao benefício previdenciário objeto dos autos, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o equívoco na data da vigência da pensão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3112/2025****PROCESSO TC Nº 2521920-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): GENILCE TEÓFILO DA SILVA MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3113/2025****PROCESSO TC Nº 2522059-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA LOPES DE MORAIS ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Correntes, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3114/2025****PROCESSO TC Nº 2522198-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): LUCIVANIA ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 198/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 07/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3114-A/2025****PROCESSO TC Nº 1101346-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): EDILEIDE MARIA BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 094/2025, COM VIRGÊNCIA A PARTIR DE 02/08/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3115/2025****PROCESSO TC Nº 2522239-9**

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 200/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTESPREV, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3115-A/2025****PROCESSO TC Nº 1005730-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LÍGIA SOLANGE BEZERRA LUCAS DE OLIVEIRA e VIVIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**JULGADORA SINGULAR:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 145/2025, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/07/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Maio de 2025.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3116/2025****PROCESSO TC Nº 2520076-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3117/2025****PROCESSO TC Nº 2521870-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDETE PASSOS DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 008/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 31/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3118/2025****PROCESSO TC Nº 2521916-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILSON FRAGOSO DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 010/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 28/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3119/2025**

**PROCESSO TC Nº 2522192-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(S):** VALDINERE ALVES DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 191/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês - CORTÊS PREV, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

